

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Constitucional II – TB

Exame escrito – 6 de setembro de 2024

A) 6 valores

Deve ser mencionada a competência de iniciativa concedida aos Deputados (artigos 156.º, *b*) e 167.º da Constituição).

No que respeita à fase constitutiva, deve ser referida a existência de quórum deliberativo (artigo 116.º, n.º 2, da Constituição). Por outro lado, deve mencionar-se que o primeiro projeto de lei se reconduz à competência concorrential da Assembleia da República (artigo 161.º, *c*) da Constituição) e o segundo à sua competência exclusiva (artigo 164.º, *b*) da Constituição).

Quanto ao primeiro projeto, deve ainda salientar-se que não está em causa uma matéria de lei orgânica, pelo que a lei não poderia obter esta qualificação, nem beneficiar do regime para as mesmas dispensado. A autodenominação como lei orgânica gera uma inconstitucionalidade formal. O diploma foi aprovado, por se aplicar uma maioria simples em virtude de não estar em causa uma lei orgânica

Quanto ao segundo projeto, o mesmo deve assumir a forma de lei orgânica (sendo, consequentemente, uma lei de valor reforçado), sob pena de se verificar uma inconstitucionalidade formal (cfr. artigos 112.º, n.º 3, e 166.º, n.º 2, da Constituição). O diploma não foi aprovado dado que não foi atingida a maioria absoluta prevista para as leis orgânicas (artigo 168.º, n.º 5, da Constituição).

B) 1,5 valor

A propósito do primeiro Decreto, relativo ao uso de drones, o Presidente da República dispõe da competência de veto, nos termos do artigo 136.º da Constituição.

Quanto ao segundo Decreto, relativo ao regime dos referendos, por se tratar de uma lei orgânica, a promulgação estava temporalmente vedada nos termos do n.º 7 do artigo 278.º da Constituição, de forma a viabilizar a legitimidade alargada prevista no n.º 4 do mesmo artigo.

C) 1,5 valor

Deve ser referido que a maioria aplicável à superação do veto político por confirmação – a absoluta – não foi respeitada, não estou por isso o Presidente da República obrigado a promulgar o diploma (artigo 136.º, n.ºs 1 e 2).

D) 2 valores

Deve ser mencionada a competência do Governo para aprovar o diploma, por se tratar de matéria concorrential (artigo 198.º, n.º 1, *a*) da Constituição). O Decreto-Lei podia contrariar a Lei anterior, caso o veto político tivesse sido superado, face à sua paridade hierárquica e uma vez que não se trata de uma verdadeira lei orgânica (artigo 112.º, n.º 2, da Constituição). Contudo, o Decreto-Lei não pode prever a sua própria alteração por regulamento, por tal violar o disposto no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição.

II

(3 x 3 valores)

1. Cfr. Melo Alexandrino (2024). Lições de Direito Constitucional, II, 4.^a ed., AAFDL Editora, 216-217 (ver ainda 228-230).
2. Cfr. Melo Alexandrino (2024). Lições de Direito Constitucional, II, 4.^a ed., AAFDL Editora, 170-172.
3. Deve ser apresentada uma breve caracterização do princípio, com referência à sua sede constitucional e às suas três vertentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Cfr. Melo Alexandrino (2024). Lições de Direito Constitucional, II, 4.^a ed., AAFDL Editora, 83-84.
4. Devem ser mencionados os traços essenciais de todas as revisões da Constituição de 1976 e ser tomada uma posição quanto à afirmação em comentário. Cfr. Melo Alexandrino (2024). Lições de Direito Constitucional, II, 4.^a ed., AAFDL Editora, 49-54.